



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 573.482
- RS (2003/0112989-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E KRUEL
ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCELO FORTES
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENÚNCIA DA IMPETRANTE AO DIREITO SOBRE EM QUE SE FUNDA O MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito.

2. No acórdão embargado, de fato houve omissão em relação ao pedido de renúncia ao direito ao qual se funda o mandado de segurança, tendo em vista o parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para declarar extinto o processo às partes embargadas, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 573.482
- RS (2003/0112989-7) (f)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E KRUEL
ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCELO FORTES
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO "WRIT".

1. Em regra, é inviável a desistência do mandado de segurança em momento posterior à prolação da sentença, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

2. Todavia, excepcionalmente, em se tratando de mandado de segurança coletivo, é possível a desistência de um dos litisconsortes ativos após a prolação da sentença, pois o "writ" terá prosseguimento regular, não acarretando nesta hipótese a extinção do processo.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para homologar a extinção do mandado de segurança, especificamente, em relação ao embargante."

A embargante alega, em síntese, que, tendo os embargados "renunciados ao direito em que se funda a presente ação, é indispensável a extinção desta demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC" (fl. 1282).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja suprido o vício apontado *"a fim de se extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em relação ao associado MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E KRUEL ADVOGADOS"* (fl.1283).

As partes embargadas não apresentaram manifestação.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 573.482
- RS (2003/0112989-7) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENÚNCIA DA IMPETRANTE AO DIREITO SOBRE EM QUE SE FUNDA O MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito.

2. No acórdão embargado, de fato houve omissão em relação ao pedido de renúncia ao direito ao qual se funda o mandado de segurança, tendo em vista o parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para declarar extinto o processo às partes embargadas, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Na hipótese, há omissão/contradição no julgado embargado.

De fato, os embargos de declaração anteriormente acolhidos, requeriam homologação **da renúncia ao direito em que se funda a ação, verbis:**

"Diante do exposto, requer a Embargante, a devida vênia, seja senado o vício de contradição existente no v. acórdão com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, apenas em relação à Embargante" (fl. 1263. grifo meu).

A renúncia do direito em que se funda a ação pode ser manifestada em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito.

No acórdão embargado, de fato houve omissão em relação ao ponto acima mencionado, em que a recorrente também renuncia ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, tendo em vista o parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar extinto o processo, **com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC**, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação da impetrante em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0112989-7 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl na PET no
REsp 573.482 / RS**

Número Origem: 200171000268315

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
OAB/RS
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E KRUEL ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCELO FORTES
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -
OAB/RS
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.